



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11762.720066/2014-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.033 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. MULTA.**

Os valores pagos à título de descarga e manuseio das mercadorias compõem o valor aduaneiro das mercadorias importadas. A base de cálculo dos tributos, contribuições e penalidades incidentes na importação é o valor aduaneiro da mercadoria.

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 11.090/2022.**

Em que pese a vigência do Decreto nº 11.090/2022 determinando a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do valor aduaneiro, importante registrar que esta norma não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor.

**VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. STJ RESP Nº 1.799.306/RS, RECURSO REPETITIVO.**

Por força do disposto no disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.799.306/RS, sob o rito de recursos repetitivos, para reconhecer a legalidade da inclusão das despesas com capatazia (serviços de operações portuárias) no valor aduaneiro do bem importado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão 108-014.710 - 17ª TURMA DA DRJ08**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

### Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de PIS, COFINS e de multa pela prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial.

Segundo a Fiscalização, a empresa REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, CNPJ nº 60.560.349/0002-90, em diversas declarações de importação (DI), registradas pela fiscalizada no período de janeiro de 2010 a outubro de 2013, não adicionou ao valor aduaneiro das mercadorias, os gastos relativos à descarga e ao manuseio (capatazia) associados ao transporte até o porto de descarga. A omissão destes gastos afetou diretamente a base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), resultando em recolhimento a menor de todos os tributos incidentes na importação.

Assim, em observância ao estabelecido no inciso II do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA) e art. 2º do Decreto 92.930/1986, foi lavrado o presente Auto de Infração, em desfavor do contribuinte importador, para formalizar o lançamento do crédito tributário, referente à diferença dos tributos devidos, acrescidos da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007; e art. 725, inciso I do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), conforme Lei no 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e §1º, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, art. 14; além da aplicação da multa prevista no art. 711, inciso III, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), com a redação dada pela

Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, caput e Lei nº 10.833/2003, art. 69, parágrafo 1º.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 21/08/2014 (fl.389). A autuada apresentou a impugnação em 17/09/2014 (fls.388 e ss) alegando, em síntese, que:

- A locução "até", prevista no artigo 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira, implica, necessariamente, na exclusão das despesas com capatazia que são realizadas no porto, aeroporto ou qualquer outro local alfandegado, que seja o destino da mercadoria importada;
- Inexiste respaldo legal para a inclusão das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria importada no local de destino na base de cálculo do valor aduaneiro, o que deverá culminar com o seu arquivamento.

É o relatório.

#### **Do Voto da DRJ**

A DRJ julgou pela improcedência da impugnação mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído no auto de infração.

#### **Do Recurso Voluntário**

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ, que manteve a autuação fiscal.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

##### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

##### **Do Processo**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa "Refinaria Nacional de Sal S/A" contra auto de infração que apurou a omissão de despesas com capatazia (descarga e manuseio) no valor aduaneiro das mercadorias importadas no período de 2010 a 2013.

A Recorrente sustenta que tais despesas não deveriam compor o valor aduaneiro, por entender que se referem a serviços prestados após a chegada da carga ao porto.

##### **Dos Pontos do Recurso Voluntário**

**Mérito**

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

**(a) Da Interpretação Restritiva do Artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira****(AVA)**

A Recorrente sustenta que a locução “até” utilizada no artigo 8º do AVA impõe limites objetivos ao que pode ser incluído no valor aduaneiro. Assim, entende que as despesas de capatazia, ocorridas após a chegada da mercadoria ao local de entrada no território nacional, não devem compor o valor aduaneiro, pois estariam além do ponto terminal da operação internacional.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A interpretação sistemática do art. 8º do AVA, do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), da IN SRF nº 327/2003 e do Ato Declaratório COANA nº 03/2000, demonstra que os gastos com capatazia são considerados como parte integrante dos custos com transporte internacional. Trata-se de despesas necessárias à entrega da mercadoria no território aduaneiro brasileiro, estando, portanto, compreendidas no valor aduaneiro. Ademais, deve-se aplicar, ao caso, o entendimento vigente à época dos fatos geradores, reafirmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.799.306/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual se reconheceu a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro.

Ressalte-se ainda que, embora o Decreto nº 11.090/2022 tenha determinado a exclusão da capatazia do valor aduaneiro, essa norma não possui efeitos retroativos, não sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

Nega-se provimento.

**(b) Da Ausência de Previsão Legal para Inclusão de Capatazia no Valor Aduaneiro**

A Recorrente afirma que não existe fundamento legal que permita a inclusão das despesas com descarga e manuseio de mercadorias no recinto alfandegado após o desembarque. Alega que tal prática viola o princípio da legalidade, pois implica ampliação da base de cálculo sem respaldo normativo claro.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A legislação brasileira foi expressa ao tratar da inclusão da capatazia no valor aduaneiro. O art. 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 prevê de forma inequívoca que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada ao recinto alfandegado, integram o valor aduaneiro. Tal disposição está em conformidade com o art. 8º do AVA e com o entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ no REsp nº 1.799.306/RS. Assim, não se pode falar em ausência de previsão legal ou afronta ao princípio da legalidade.

Nega-se provimento.

**(c) Da Impropriedade da Multa por Informação Inexata**

A Recorrente argumenta que não houve má-fé ou intenção de suprimir tributo, sendo as informações prestadas nas declarações de importação consistentes com o entendimento que vinha sendo adotado pela empresa. Sustenta que a autuação baseia-se em divergência de interpretação jurídica, o que tornaria incabível a aplicação de multa por infração.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A aplicação de penalidade por prestação de informação inexata independe da demonstração de dolo, conforme o art. 673 do Regulamento Aduaneiro.

A omissão de informações obrigatórias nas declarações de importação, ainda que motivada por eventual divergência interpretativa, configura infração à legislação tributária.

No caso concreto, restou comprovado que a Recorrente não declarou os valores efetivamente pagos a título de capatazia, embora dispusesse de notas fiscais correspondentes. A infração, portanto, é objetiva e legítima a exigência da multa correspondente.

Nega-se provimento.

**(d) Da Irrelevância Jurídica da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 e do Ato Declaratório COANA nº 03/2000**

A Recorrente aduz que essas normas infralegais não podem ampliar o conteúdo do AVA nem contrariar o princípio da reserva legal. Sustenta que a inclusão de despesas após o ponto de chegada afronta a hierarquia normativa e extrapola os limites legais.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A IN SRF nº 327/2003 e o Ato Declaratório COANA nº 03/2000 não inovam nem extrapolam o conteúdo do AVA. Ao contrário, apenas esclarecem e operacionalizam a aplicação do art. 8º do Acordo, detalhando os elementos que devem compor o valor aduaneiro conforme os compromissos assumidos pelo Brasil na OMC.

Essas normas se limitam a regulamentar a legislação vigente, conforme a competência atribuída à Receita Federal, e foram ratificadas pela jurisprudência do STJ no REsp nº 1.799.306/RS, que reconheceu a compatibilidade entre as normas internas e o AVA - OMC.

Nega-se provimento.

**(e) Da Aplicabilidade de Jurisprudência Administrativa e Judicial em Favor da Tese Defendida**

A Recorrente cita precedentes de decisões proferidas no âmbito do CARF e do Judiciário que reconhecem a não inclusão da capatazia no valor aduaneiro. Reforça que essas decisões devem ser consideradas para efeito de uniformização de tratamento fiscal e segurança jurídica.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O tema foi pacificado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp nº 1.799.306/RS), o que lhe confere caráter vinculante para a administração tributária e para o Poder Judiciário. A segurança jurídica, neste caso, é assegurada exatamente pela observância da tese firmada sob o rito dos repetitivos.

Nega-se provimento.

**(f) Da Inconstitucionalidade da Exigência**

A Recorrente levanta a tese de que a inclusão de despesas posteriores à chegada da mercadoria ao país afronta os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, devendo a norma ser interpretada de forma a preservar os direitos fundamentais do contribuinte.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A autoridade administrativa está vinculada à legislação vigente, não lhe cabendo declarar a inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a constitucionalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro foi implicitamente reconhecida no julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo, o que reforça a validade do lançamento efetuado.

Nega-se provimento.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**

Conselheiro